



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.419 - SP (2015/0290678-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD PERI RODRIGUES MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, o juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, com a imposição das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar do distrito da culpa e de sair de seu domicílio após às 22 horas; e b) dever de comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades (fl. 34). O Tribunal *a quo*, contudo, em sede de recurso em sentido estrito, cassou o *decisum* referido e decretou a prisão cautelar do paciente única e exclusivamente com base na gravidade *in abstracto* do crime de roubo, o que contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Ordem concedida, confirmando a liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, **reestabelecendo-se as medidas cautelares determinadas pelo Juiz plantonista em 3/11/2013.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.419 - SP (2015/0290678-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD PERI RODRIGUES MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICHARD PERI RODRIGUES MARTINS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em sentido estrito nº 0097475-49.2013.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 2/11/2013, e denunciado, em 23/11/2013, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) (fls. 37/40).

O Juízo *a quo*, em 2/11/2013, no plantão judiciário, não vislumbrando estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **concedeu ao paciente a liberdade provisória, sem fiança, com a imposição de medidas cautelares** (fl. 34).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento nestes termos (fls. 31/32):

Procede o inconformismo ministerial.

O recorrido foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, porque, no dia 02 de novembro de 2013, por volta das 17h40m, previamente ajustado e agindo com identidade de propósitos, na companhia dos adolescentes infratores Gabriel de Souza Ramos e Rafael de Souza Ramos, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo anunciou o assalto à ofendida Letícia da Silva Lima, e subtraiu um aparelho de telefone celular.

Ora, tem esta Colenda 13.ª Câmara Criminal perfilhado o entendimento de que o roubo, máxime quando qualificado, como no caso em exame, constitui infração grave, que autoriza a prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

A respeito: 'O assalto à mão armada constitui delito de extrema gravidade, causando justa repulsa ao meio social. Deste modo, numa vez comprovada a materialidade dos fatos e dos indícios de autoria, a permanência do acusado em liberdade compromete a ordem publica' (RJTACrim2/89). No mesmo sentido RTJ 123/547; RJDTACrim 21/353.

Assim, é de prover-se o recurso, para cassar a decisão de fl.33, determinando-se a prisão do recorrido.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão, em desfavor do recorrido Richard Peri Rodrigues Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, a impetrante alega, em suma, inexistência de fundamentação idônea no aresto vergastado que decretou a custódia cautelar do paciente, bem como ausência dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que "o acórdão utilizou-se de fórmula vazia, que, não fosse a exigência constitucional, poderia servir para todos os julgamentos de pedido de prisão nos crimes de roubo. Na hipótese particular, deixou de explicitar os motivos de fato e de direito para determinar a expedição do mandado de prisão" (fl. 4).

Sustenta "a liberdade do paciente não compromete a garantia da ordem pública ou econômica, nem frustra a aplicação da lei penal, bem como não interfere de qualquer modo na instrução criminal" (fl. 4).

Ressalta que "os fatos ocorreram há dois anos e desde então não há notícia de que o paciente tenha sido suspeito de outro delito. E também não se vislumbra qualquer motivação idônea e concreta para o cerceamento da liberdade do paciente, uma vez que é primário e sem qualquer anotação criminal" (fl. 7).

Requer, pois, a revogação da segregação preventiva do paciente.

A liminar foi deferida para "para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ* ou o trânsito em julgado do feito, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, **reestabelecendo as medidas cautelares determinadas pelo Juiz plantonista em 3/11/2013**" (fl. 63).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem postulada" (fl. 79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.419 - SP (2015/0290678-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, o juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, com a imposição das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar do distrito da culpa e de sair de seu domicílio após às 22 horas; e b) dever de comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades (fl. 34). O Tribunal *a quo*, contudo, em sede de recurso em sentido estrito, cassou o *decisum* referido e decretou a prisão cautelar do paciente única e exclusivamente com base na gravidade *in abstracto* do crime de roubo, o que contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Ordem concedida, confirmando a liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, **reestabelecendo-se as medidas cautelares determinadas pelo Juiz plantonista em 3/11/2013.**

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, com a imposição das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar do distrito da culpa e de sair de seu domicílio após às 22 horas; e b) dever de comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades (fl. 34). O Tribunal *a quo*, contudo, em sede de recurso em sentido estrito, cassou o *decisum* referido e decretou a prisão cautelar do paciente, nestes termos (fls. 31/32):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procede o inconformismo ministerial.

O recorrido foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, porque, no dia 02 de novembro de 2013, por volta das 17h40m, previamente ajustado e agindo com identidade de propósitos, na companhia dos adolescentes infratores Gabriel de Souza Ramos e Rafael de Souza Ramos, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo anunciou o assalto à ofendida Letícia da Silva Lima, e subtraiu um aparelho de telefone celular.

Ora, tem esta Colenda 13.^a Câmara Criminal perfilhado o entendimento de que o roubo, máxime quando qualificado, como no caso em exame, constitui infração grave, que autoriza a prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

A respeito: 'O assalto à mão armada constitui delito de extrema gravidade, causando justa repulsa ao meio social. Deste modo, numa vez comprovada a materialidade dos fatos e dos indícios de autoria, a permanência do acusado em liberdade compromete a ordem publica' (RJTACrim2/89). No mesmo sentido RTJ 123/547; RJDTACrim 21/353.

Assim, é de prover-se o recurso, para cassar a decisão de fl.33, determinando-se a prisão do recorrido.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão, em desfavor do recorrido Richard Peri Rodrigues Martins.

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se a autoridade coatora a apontar, genericamente, que "o roubo, máxime quando qualificado, como no caso em exame, constitui infração grave, que autoriza a prisão preventiva, para garantia da ordem pública", em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações acerca de elementos do tipo penal, sem indicação de nenhum elemento concreto do fato apurado.

3. Existindo *corrêus* em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, ratificando a liminar deferida e estendendo os efeitos da decisão para os *corrêus* em situação idêntica.

(HC 303.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRIBUNAL *A QUO*. NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede *habeas corpus* de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o Juiz singular decretou a prisão do paciente levando em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, não apontando qualquer elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

4. É certo que a quantidade e variedade de droga, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, podem ser valorados no momento da decretação da custódia. Entretanto, tais circunstâncias não foram levantadas em consideração pelo Juiz processante, razão pela qual não poderiam ser invocadas pela Corte *a quo*, por constituir nítida inovação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, destinada ao interesse exclusivo da Defesa.

5. De outro lado, não parece razoável presumir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sem que se aponte qualquer fato concreto a justificar tal presunção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente por se tratar de réu com condições pessoais favoráveis.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, podendo o juiz de primeiro grau decretar nova custódia, desde que devidamente fundamentada, ou verificar se é o caso de aplicar as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 310.722/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, confirmando a liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, **reestabelecendo-se as medidas cautelares determinadas pelo Juiz plantonista em 3/11/2013.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0290678-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0096816402013 00968164020138260050 00974754920138260050 20150000612834
96816402013 968164020138260050 974754920138260050

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD PERI RODRIGUES MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.